



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019213-51.2019.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Borcol Indústria de Borracha Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE CARLOS METROVICHE**

Vistos.

BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA distribuiu a este Juízo, em 24 de maio de 2019, concessão de **Recuperação Judicial**, juntando, na oportunidade, documentos.

Pela decisão de fls.693 a 698, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.

No decorrer da ação, foram processados incidentes, impugnações e habilitações de crédito, visando formar o Quadro Geral de Credores.

A fim de **evitar decisão surpresa**, foi informado às partes, advogados e público em geral que "caso a recuperanda fique sem CNPJ, haverá grande possibilidade de se decretar a falência da Borcol, ainda mais pelo o que vem trazendo aos autos a Procuradoria do Estado" (fls.3579).

A fim de evitar decisão surpresa, ainda, ficou decidido que "fica a observação de que apesar de deferir o requerimento de designação de Assembléia Geral de Credores, há diligências pendentes a serem realizadas, conforme despacho de fls.4604, no sentido deste Juízo ser informado se a recuperanda vem cumprindo algumas obrigações essenciais, como pagamento de funcionários, escrituração contábil em dia, não realização de novas dívidas etc" (fls.4612).

Delas, até hoje, a **escrituração contábil é um mistério**. Nem o Administrador Judicial conseguiu ter acesso a ela, conforme deixou registrado em relatórios apresentados, apesar de solicitá-la.

Por decisão de fls.4216, diante de denúncias recebidas aos autos, foi determinado ao Ministério do Trabalho de Sorocaba que "apurasse as reais condições de trabalho dos funcionários na sede da recuperanda" (fls.4216).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posteriormente, veio aos autos, **Relatório do Ministério do Trabalho**, informando que o **pretense acordo assinado com os empregados "não foi identificado o registro do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho"** (fls.5570).

"Diante do histórico de irregularidades e dos indícios de que as mesmas persistiam mesmo após as sanções aplicadas pela inspeção do trabalho optamos por conduzir a ação fiscal com foco nos atributos de legislação trabalhista sem deixar de verificar os atributos de SST (saúde e segurança do trabalho) anotados na ordem de serviço, o resultado da ação fiscal segue relatado na sequência do presente relatório, sendo **constatadas as seguintes irregularidades:**

"Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado" (fls.5539).

"Lavrado o AI n. 220174288" (fls.5540).

"Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho" (fls.5540).

"Lavrado o AI 220174270" (fls.5541).

"Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo" (fls.5541).

"Lavrado AI n.220174989" (fls.5541).

"Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS" (fls.5541).

"Lavrado AI 220174261" (fls.5541).

"Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o parágrafo 6º do art.477 da CLT" (fls.5542).

"Lavrado AI 220174296" (fls.5542).

"Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês anterior, que ainda não houveram sido recolhidos, nos prazos de que trata o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT" (fls.5542).

"Lavrado AI 220174300" (fls.5542).

"Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10%" (fls.5542).

"Lavrado AI 22074253" (fls.5542).

"E somam as evidências que a empresa permaneceu incorrendo na referida prática irregular nas competências posteriores" (fls.5570, Relatório do Ministério do Trabalho).

"Total do débito notificado - R\$ 3.068.878,02" (fls.5542).

Foi realizada a primeira Assembléia Geral de Credores (fls.5071 e seguintes).

Foi realizada a segunda Assembléia Geral de Credores (fls.5188 e seguintes).

Outras petições vieram aos autos.

O Oficial de Justiça, em cumprimento à determinação judicial, foi até a sede da empresa e constatou que ela não está em atividade (fls.5968).

Finalmente, sem contar a prova inequívoca de que a **situação cadastral da recuperanda é de inapta. Motivo: por inadimplência fraudulenta** (fls.4835).

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

É o caso de convolar a Recuperação Judicial em Falência.

Não há como deixar para a Assembléia Geral de Credores decidir apenas por votação, questões que já impedem a continuidade da recuperação. Nenhuma eficácia teria, porque todo ato jurídico requer objeto lícito e forma prescrita em lei.

A Assembléia pode tudo, mas tem um limite e deve ser de acordo com as normas vigentes.

Toda regra tem sua exceção, e pode ser relativizada, desde que necessária, proporcional e adequada ao caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E existem determinadas situações que **mesmo antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a falência poderá ser decretada, conforme V. Acórdão** proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2199080-13.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento ocorrido em 21 de janeiro de 2021, cujo trecho se transcreve:

"Nesse sentido, cabe ressaltar o descompasso entre as razões recursais e a realidade extraída dos autos, pois a requerente descumpriu os deveres legais inerentes ao processamento da recuperação judicial muito antes da adoção das medidas destinadas ao combate da pandemia do Covid-19 e admite que, de fato, apresentou um plano, cujo caráter provisório salta aos olhos, sem a exposição da viabilidade econômica. Persiste aqui, concretamente, toda uma conjuntura indicativa de que a **recuperação judicial tornou-se artificial**, sem qualquer respaldo para seu prosseguimento".

Vale ressaltar, ainda, que "o inadimplemento de dívidas extraconcursais, notadamente **verbas salariais vencidas** após o deferimento do pedido de recuperação judicial, **somado ao fornecimento de informações inverídicas** a respeito da real situação econômica-financeira da recuperanda, **autoriza a convalidação em falência**, conforme orienta o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS.

1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável.
2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.
3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convalidação da recuperação em falência.
4. Não se conhece do recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ.
5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE, DESPROVIDO" (STJ, REsp 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento, 10 de dezembro de 2019).

E mais, além de várias razões que serão expostas, **tenta a Recuperanda, esvaziar determinação de ordem pública proferida em autos de processo administrativo tributário em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que foi impedida de utilizar o seu CNPJ.

A medida foi necessária, porque é a única forma de obrigar a Recuperanda a reparar os créditos públicos, fazendo acordo ou parcelando seu débito.

Assim, preserva-se dentro da Lei de Recuperação Judicial, aquilo que foi determinado na área tributária, com fundamentação na Lei de Execução Fiscal.

As duas legislações tem que ser interpretadas em harmonia, em perfeito **diálogo das fontes**. Ademais, pelo o que se percebe, além da questão envolvendo o **CNPJ**, em autos de procedimento administrativo tributário que seguiu com contraditório e ampla defesa, tem a questão relacionada ao **esvaziamento econômico da empresa**, que com o passar dos meses, vem despedindo empregados e tornando-se cada vez mais insolvente, sendo uma mera caricatura da situação já apresentada na petição inicial e no laudo preliminar feito pelo Administrador Judicial. A situação apresentada na inicial perdeu-se ao longo do processamento e não sustentou-se, advindo várias surpresas ao longo do procedimento.

A recuperação judicial não pode ser a chave completa para afastar determinações legítimas e inseridas na Lei de Execução Fiscal, escancarando a porta da impunidade, por onde passará a empresa, imune e sem pagar suas dívidas com o Poder Público.

E no caso em concreto, estamos falando em dívida de mais de 1 bilhão, que não entraram até o momento nos cofres públicos das Fazendas.

Cabe assim, dentro do caso em análise, aplicar a teoria do diálogo das fontes.

"De início, tem-se que a tese do Diálogo das Fontes foi desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme, na Universidade de Heldberg, apresentada em 1995 na cidade de Haia na Holanda, e importada para o território nacional por Cláudia Lima Marques, doutora pela Universidade de Heldberg e professora titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A base dessa teoria, segundo o qual as normas jurídicas não se excluem, mas, ao contrário, se completam, é a ótica unitária do sistema jurídico. O Direito tem como um de seus papéis principais a harmonização dos conflitos sociais, necessitando, assim, se adequar às necessidades e aspirações da sociedade que, repita-se, encontra-se em constante mutação, sob pena de se tornar obsoleto e ferir a segurança jurídica. Com tal finalidade, o Direito procura acompanhar os novos fatos surgidos através da criação das leis, que apesar de regular os diversos setores da sociedade, formam um ordenamento jurídico inchado e não raras as vezes contraditório, o que culmina no fenômeno da inflação legislativa. Conforme brilhantemente citou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Benjamin, no prefácio do livro Diálogo das fontes, do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro, parafrazeando Erik Jayme, "os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais, todas estas fontes não mais se excluem mutuamente, elas **conversam uma com a outra**. Os juízes são necessários para coordenar estas fontes, estudando o que elas dizem" (A aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes às relações de consumo, Patrícia Ferreira de Almeida Monteiro, páginas 4 e 5, Rio de Janeiro, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro).

E mais: **O diálogo das fontes é aplicado no Direito Tributário, para a reparação de créditos públicos**, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"A portabilidade da alteração para o regramento da Lei de Execuções Fiscais, viabilizada pela **Teoria do diálogo das fontes**, não consiste em privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável **prerrogativa** que estaria alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, de modo a adotar a Administração de meios eficazes para a **reparação de créditos públicos**" (Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Efeito Suspensivo. Lei 11.382/2006. Reformas processuais. Inclusão do artigo 739-A no CPC. Reflexos na Lei 6.830/1980. **Diálogo das Fontes**. Precedentes do STJ: Res 1.024.128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19.12.2008; RESp 1.065.668/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 21/9/2009).

Pois bem.

Em 24 de maio de 2019 ingressou neste Juízo, requerimento de concessão de Recuperação Judicial da empresa denominada Borcol.

Vale ressaltar que nem bem saiu de uma Recuperação Judicial, a Borcol apenas esperou o prazo legal, ingressando com nova Recuperação Judicial.

Vale ressaltar, ainda, que "a Borcol possui mais de R\$ 200 milhões inscritos em dívida ativa no Estado de São Paulo, relativos a débitos de ICMS. Junto à União, o débito inscrito em dívida ativa atinge o valor de R\$ 660 milhões. **Boa parte do endividamento tributário da BORCOL ocorreu no período de tramitação do seu primeiro pedido de recuperação judicial**, conforme relatório anexo, contendo a diferença entre o valor arrecadado e o valor recolhido pela empresa entre janeiro de 2011 e maio de 2018. E o que é mais grave, **durante o curso da primeira recuperação judicial, que tramitou na Comarca da Capital, a empresa desviou recursos por meio de simulação de pagamento de serviços** que jamais foram realizados" (fls.2395).

Vale ressaltar, também, que a Procuradoria Geral do Estado trouxe aos autos a notícia de que "a relação de credores quirografários e microempresários credores que instruíram o pedido da presente recuperação judicial possui a grande maior parte dos débitos com a descrição PRJ-03-01-2011, no campo origem, e vencimento em 03 de janeiro de 2025 (vide fls.534/545 destes autos), do que se conclui que as obrigações que ensejaram desta recuperação são aquelas assumidas na recuperação judicial anterior da empresa, que tramitou na Comarca da Capital" (fls.3561). E acrescenta a Procuradoria Geral do Estado: "Conclui-se que **a agravada vem se financiando por meio de não pagamento de seus débitos tributários e dos seus credores ordinários, valendo-se, em relação a estes últimos, do ajuizamento sucessivos de recuperações judiciais**" (fls.3561).

Vale ressaltar, finalmente, que apesar de ter sido processada a Recuperação Judicial, no relatório preliminar (laudo do exame prévio do estado econômico-financeiro), já haviam **notícias de um resultado negativo** de R\$ 3.629.866,89 (fls.666).

E sua **pontuação** (75 de 120) por não ser expressiva, já **não era nada animadora** (fls.665), mas mesmo assim, em nome da preservação da empresa, foi deferido o processamento da Recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas, aos poucos, vieram aos autos, várias surpresas desagradáveis.

A primeira, em relação ao sócio administrador **Alessandro Colognori**, condenado por vários crimes e diante de um mandado de prisão, está residindo na Itália.

A outra surpresa desagradável, é a não informação de que há muito já existia um procedimento na área Tributária para invalidar o CNPJ, diante de dívidas acumuladas. Durante vários anos, e sem nenhum constrangimento, continuou a não pagar tributos e seguindo seu dia-a-dia como nada estivesse acontecendo.

Vale destacar, o que foi apresentado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2211759-79.2019.8.26.0000, em que é Agravante Estado de São Paulo e agravado Borcol Indústria de Borracha Ltda – Em Recuperação Judicial:

"O fato de estar passando por dificuldades financeiras não justifica a ausência do recolhimento integral do ICMS legalmente devido. Antes da aplicação da medida mais grave (cassação da inscrição estadual), **várias foram as tentativas** de compelir a Borcol a regularizar sua situação perante o Fisco, por meio de imposição de regimes especiais de recolhimento do ICMS, e nos termos do art.71 da Lei Estadual 6.374/1989, desde **antes de 2015, infrutíferas** . **O sócio administrador Alessandro Colognori possui diversas condenações criminais por sonegação fiscal** nas esferas da Justiça Estadual e Federal, algumas em primeira instância e outras mantidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **falsificação ideológica de contratos sociais e alterações societárias** envolvendo a empresa AAC Consultoria e Assessoria Ltda, apropriação indébita previdenciária, e **teve a prisão preventiva decretada** pois teria alterado a frequência relativa ao cumprimento de pena restritiva de direitos, entre outros **processos n°s 1039567-05.2016.8.26.0602; 0010087-86.2006.4.03.6110; 0005492-15.2004.4.03.6110; 0008531-97.2016.403.6110; 0008533-67.2016.403.6110; 0000498-50.2018.4.03.6110; 5010181-86.2019.4.03.0000.**

Além dos créditos fiscais, a Borcol está inscrita no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, em razão do inadimplemento de mais de duas dezenas de obrigações estabelecidas em ações trabalhistas oriundas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª e 15ª Região.

Some-se a isso, alguns dias de greve de trabalhadores, por falta de pagamento em dia, culminando com o Relatório acima mencionado por parte do Ministério do Trabalho, o que **confirmou parte das denúncias apresentadas às fls.4155 a 4215, de forma anônima.**

Aliás, conforme relatório do Ministério do Trabalho acima descrito, a Recuperanda **nos dias de hoje continua a descumprir obrigações trabalhistas**, o que é **gravíssimo** e é o suficiente para decretar a falência.

E as surpresas não pararam.

Ao longo do processo, veio a informação de que a **Recuperanda** estava **INAPTA** (fls.4835), ou seja, não tinha mais CNPJ ativo. **Motivo:** por inadimplência fraudulenta.

Decisão de 6 de outubro de 2020 (fls.4834).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso, não poderia a Recuperanda desde outubro de 2020, praticar atos de comércio, por falta de capacidade perante o Poder Público. Há que se respeitar o que foi decidido na área administrativa tributária, em respeito à Lei de Execução Fiscal, em perfeito **diálogo das fontes, sob pena de não ser reparado créditos públicos. A tentativa da Recuperanda em utilizar-se de CNPJ de outra empresa, independente de ser filial ou não, afronta e esvazia decisão de ordem pública proferida na esfera tributária, em gravíssimo prejuízo aos cofres públicos.** Seria uma verdadeira institucionalização do calote.

Pois bem.

De outubro a novembro, um mês, com preparativos para a Assembléia Geral de Credores, onde era esperado explicações legais para a utilização de CNPJ de outra empresa.

A questão foi tratada rapidamente. E somente algo foi dito, por insistência do advogado Wilson Baraban. E mesmo assim, a explicação dada por parte dos representantes da Borcol foi simples e sem maiores detalhes.

Mas, posteriormente, o Administrador Judicial trouxe aos autos a denúncia de que **"resta incontestemente a transgressão da regra tributária estadual pela empresa filial, dado que deixou de atender o mandamento legal, em assinalar detalhes do transporte dos insumos adquiridos para a empresa matriz, bem como omitir os números de inscrição estadual de ambas"** (fls.5597).

Trouxe, ainda, que "muito embora seja concedida à filial a faculdade de fabricar tais artefatos (na filial), importa consignar que a **atividade somente pode ser desenvolvida no âmbito da indústria (matriz) cuja sede é em Sorocaba** e se trata do estabelecimento principal, inclusive no Juízo da Recuperação Judicial" (fls.5598, item 13).

E "a empresa **filial**, ao contrário, mantém **sede dentro de um condomínio de salas comerciais, sem qualquer viabilidade técnica para desempenhar atividades de natureza industrial**" (fls.5599, item 14).

O Administrador Judicial mostrou às fls.5598 e 5599, **a materialidade da fraude fiscal e burla à Recuperação Judicial.**

E mais adiante, conclui o Administrador Judicial:

"Pode se afirmar que **há aparente descompasso nas operações.** É que a matriz da **Recuperanda se encontra inapta**, para realizar compras, vendas, ou mesmo transferência de mercadorias, insumos ou produtos finalizados, porém, vem mantendo em funcionamento a sua produção industrial, abastecida com os insumos adquiridos pela filial da cidade de São Paulo" (fls.5600).

"A atividade industrial está **operando no escuro**, pois toda relação comercial formalizada por notas fiscais se inicia e termina pela filial, mas a manufatura dos produtos, que vem acontecendo, não está a figurar na cadeia de produção" (fls.5600).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso, **sem CNPJ para negociar e praticando ilicitude cível, comercial e tributária com a filial, o caminho é decretar a falência, também por esse motivo.**

E há **mais motivos para a convocação** da Recuperação em Falência.

O cogestor trouxe a informação de que a filial vem operando (fls.5647).

Que de "junho de 2019 a dezembro de 2020 foram demitidos 124 funcionários" (fls.5649), o que vai na contramão do discurso feito ao longo do processo, que o **único objetivo é realizar a sua função social de preservar empregos.**

Dívida trabalhista gerada dentro da Recuperação deveria ser paga.

Conforme relatório acima do Ministério do Trabalho, não estão sendo pagos vários direitos dos empregados.

Agora traz o cogestor a informação de que pelas demissões existe um total indenizatório a pagar de R\$ 414.992,31.

Impostos, taxas e contribuições a pagar aumentaram ao longo da recuperação (conforme informação do cogestor às fls.5649), o que é inviável continuar com o mencionado comportamento, sendo o único caminho a convocação da falência. E mais, passou a repetir o mesmo comportamento feito na época da primeira recuperação judicial, como deixou alertada a Fazenda do Estado de São Paulo, como vimos acima. Daqui há pouco, a dívida de 1 bilhão passa para 2 bilhões, caso continue atuando.

E mais:

"Não entrega ao A.J do E-Social" (fls.4663).

"Do acurado exame dos escritos fiscais, bem como da análise de faturamento e fluxo de caixa da recuperanda é possível afirmar que efetivamente vem acumulando novas dívidas" (fls.4663).

"Bem como incrementando dívidas já existentes por ocasião do pedido de recuperação judicial. **Incremento abrange essencialmente obrigações fiscais e trabalhistas, com destaque para o IPI (imposto sobre produtos industrializados) que sofreu aumento de 380,31 %"** (fls.4663 a 4665).

Do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo a ser levado para a nova Assembléia Geral de Credores.

Inviável o seu cumprimento. Não é tão diferente do Plano apresentado na primeira recuperação, cujo resultado foi um aumento de dívidas fiscais etc que todos já tomaram ciência e que foi denunciado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Mas, no novo Plano, há algumas questões de ordem comercial e civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Recuperanda está inapta. Motivo: por inadimplência fraudulenta. **Sem CNPJ, não pode receber ou transmitir obrigações. Sua capacidade jurídica está prejudicada. Não teria como "arrendar ou criar uma subsidiária", porque são atos de comércio que não podem ser praticados por uma empresa inapta. Mesmo assim, haverá esvaziamento de bens e garantias a favor das Fazendas Estadual e Federal.**

E nem se diga que seu Diretor Administrativo, diante da situação cadastral inapta da empresa, por portar condenações por sonegação fiscal culminando em inadimplência fraudulenta, passará (e isso é uma consequência natural) a responder também pelas dívidas, e assim não teria capacidade de conduzir o Plano de Recuperação, que a tudo indica, esvaziaria o recebimento dos créditos tributários legitimamente constituídos. Vale ressaltar o que deixou observando a Fazenda Estadual às fls.4835, aplicando-se ao senhor Diretor, as normas do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código Civil.

Sem dizer que está à frente da empresa de forma provisória, por determinação dada em autos de inventário, na qualidade de inventariante, onde cotas da empresa deveriam ser partilhadas com outra herdeira, segundo informação que chega ao conhecimento, não havendo, nenhum interesse por parte dele, terminar o mencionado inventário, pela comodidade que a situação lhe proporcionou.

E por ser inventariante, segundo regras consagradas na área da sucessão, não poderia desviar seus poderes, como já desviou diante de diversas condenações criminais relacionadas à empresa cujas cotas ainda estão para serem partilhadas, colocando em risco um patrimônio que deverá ser partilhado, e cujas dívidas com somente com o fisco ultrapassam 1 bilhão.

Ademais, a Assembléia de Credores não poderia validar algo contrário à lei.

O CNPJ está para a pessoa jurídica, assim como o CPF está para a pessoa física.

Sem CPF, a pessoa física não pode abrir conta corrente, expedir passaporte, participar de concurso, emitir recibos de pagamento etc. **Está à margem da lei** e não tem mais capacidade de contratar com órgãos públicos.

A pessoa física, sem CNPJ, segue o mesmo caminho.

A Assembléia Geral de Credores é soberana, mas tem limites.

Diante disso, o único caminho é convolar a Recuperação Judicial em Falência, mesmo antes da realização da Assembléia Geral de Credores, pelos fatos e fundamentos acima narrados, demonstrando que a **empresa é insolvente e não tem condições de continuar operando, ainda mais sem CNPJ.** Continua a praticar atos contrários à legislação civil, comercial e tributária. **Descumpra direitos trabalhistas ao longo da recuperação, sem dizer que não está preservando o emprego, porque vem sistematicamente demitindo funcionários, e não vem pagando tributos, aumentando o passivo fiscal consideravelmente.**

Qual é o limite disso tudo ?

Processamento de Recuperação Judicial não é "um salvo conduto para a prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilícitos".

A justificativa de que tem que preservar a empresa para gerar empregos e cumprir sua função social não pode ser remédio para deixar de lado dívidas com o Poder Público, dívidas com bancos e dívidas com empregados.

E não é um bom exemplo para outras empresas que lutam para cumprir todas as suas obrigações, deixar a Recuperanda continuar com sua aventura econômica, com seu diretor administrativo assistindo tudo da Itália, no mais perfeito conforto, sob os olhares incrédulos de todos aqui no Brasil.

Há notícias de que suas **dívidas ultrapassam um bilhão**. E se não for interrompida, a dívida tende a aumentar.

E realizando uma constatação surpresa, ficou provado o que os advogados **Wilson Baraban e Veridiana F. L. Baraban** denunciaram aos autos, a saber:

"E só para constar, essa semana a recuperanda está fechada, sem qualquer atividade, temos várias **testemunhas e fotos**" e foi o que **denunciaram os advogados Wilson Baraban e Veridiana F. L. Baraban**" (fls.5928).

E a denúncia dos advogados ficou provada:

"Percorri toda a área fabril da requerente e, na ocasião, **não havia atividade alguma**", foi o que constatou e certificou aos autos, o senhor Oficial de Justiça (fls.5968).

E vale ressaltar, que outras denúncias vieram por meio dos advogados Wison Baraban e Veridiana F. L. Baraban, a saber:

"Informar que a recuperanda paralisou suas atividades na semana passada e na segunda feira (desta semana), dia 30/11/2020, com o descontentamento dos empregados ativos, que se recusavam a trabalhar, formalizou mais um acordo para pagamento dos salários atrasados e já informou que o 13º salário de 2020 vai ficar para negociação em janeiro de 2021 (referido acordo em anexo). Nem se cogitou do pagamento das férias em atraso, imagine ficarem 04 anos sem receber férias, ou seja, obrigar o empregado a descansar em casa sem dinheiro ! **Têm vários na mesma situação**" (fls.5462).

"Nos autos da ação 1038940-57.2020.8.26.0053, em réplica às fls.427, e isso há 06 dias da AGC, a recuperanda afirma que já está impedida de emitir notas fiscais, pedidos estão represados, os recebíveis não estão mais sendo antecipados, **matérias primas não estão sendo compradas e os salários não estão sendo pagos**" (fls.5256).

" **A presente RJ não possui mais os pressupostos para que seja mantida (que seriam aquelas do laudo prévio de fls.609/668** e a continuar na forma como se apresenta o cenário atual, estar-se-á criando uma monstruosidade jurídica e um precedente perigoso para empresas buscarem com o mesmo expediente a sua blindagem patrimonial e o calote de suas dívidas, principalmente as fiscais, **prejudicando toda a sociedade e a livre concorrência**" (fls.5257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Descoberta no meio da Recuperação que a empresa há muito vinha sendo processada na área Administrativa por não pagar tributos. Depois, descobre-se que seu sócio, com várias condenações por crimes tributários e com mandado de prisão, a tudo assiste da Itália, e continua a administrar a empresa por procuração, culminando, após sugestão da Fazenda Estadual, contratar um cogestor. Vieram obrigações não cumpridas com funcionários, movimento paredista por atraso de pagamentos, acordo coletivo não registrado no órgão competente, conforme relato do fiscal do trabalho e não pagamento de impostos ao longo do processo. Autuações pelo Ministério do Trabalho por infrações trabalhistas. A situação da empresa a sujeitar-se à inaptidão, por não poder usar seu CNPJ. Tentativa de burlar regras cíveis, comerciais, trabalhistas e tributárias, utilizando-se uma filial, em que as duas, conforme deixou registrado o Administrador Judicial, estão **operando "no escuro"**. Sem dizer que a **empresa está inativa**, conforme denunciaram os advogados acima mencionados. E vale novamente lembrar que as dívidas somente aumentam e é situação típica de **gravíssimo estado de insolvência** e o **discurso que preservariam empregos já se esvaziou**, diante da dispensa de empregados, sem claro, pagar o valor devido a título de indenização a eles, o que deixou registrado o cogestor, o que tipifica mais um **ato gravíssimo a levar à falência**.

É importante destacar que, todos os fatos gravíssimos mencionados até aqui, suficientes para decretação da falência, levam à conclusão de que há um evidente esvaziamento da devedora, implicando liquidação substancial da empresa, em prejuízo das Fazendas Estadual e Federal, cujo débito tributário ultrapassa 1 bilhão. E o artigo 73, da Lei de Recuperação menciona no inciso VI, o mencionado fato que se enquadra no comportamento da Recuperanda, desde a primeira recuperação, até os dias de hoje.

É um conjunto de fatos, que retira o poder de negociação da empresa, que retira sua credibilidade perante o mercado comercial e financeiro, que retira sua credibilidade perante compradores e fornecedores, e em consequência, passa a não ter mais poder de faturar, de manter empregados e em consequência, de pagar tributos, tanto os já vencidos e consolidados (mais de 1 bilhão), quanto os que estão se formalizando no curso desta recuperação.

E vale mencionar alguns conjuntos de fatos, entre eles:

- 1) CNPJ inativo;
- 2) Não pagamento de funcionários em dia;
- 3) Realização de novas dívidas;
- 4) Novas infrações pelo Ministério do Trabalho, com notificação para pagamento de R\$ 3.068.878,02;
- 5) Endividamentos tributários no período de tramitação de recuperação;
- 6) Diretor Administrativo (Alessandro Colognori) condenado diversas vezes por crime por sonegação fiscal;
- 7) Inscrição no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas;
- 8) Continua, atualmente, conforme relatório do Ministério do Trabalho, descumprindo obrigações trabalhistas;
- 9) Transgressão de regra tributária estadual pela empresa filiada e atividade industrial estando em operação no escuro;
- 10) Materialidade de fraude fiscal e burla à Recuperação Judicial (fls.5598 e 5599);
- 11) Demissão de 124 funcionários, retirando capacidade produtiva;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 12) Dívidas trabalhistas geradas no decorrer da recuperação;
 13) Direitos dos empregados, quando da demissão não estão sendo pagos, gerando uma indenização e aumento de dívidas, em R\$ 414.992,31;
 14) Impostos, taxas e contribuições a pagar aumentaram ao longo da recuperação, conforme informação do gestor (fls.5649);
 15) Vem acumulando novas dívidas (fls.4663);
 16) Débito com IPI saltou a dívida para 380.31 % (fls.4663 a 4665);
 17) Novo Plano aumentará as dívidas fiscais e nunca serão pagas, porque há previsão de pagamento ínfimo às Fazendas.
 18) A empresa está em insolvência e não tem condições de continuar operando, ainda mais sem CNPJ;
 19) Está fechada, sem atividade e sem CNPJ, não é mais empresa. "Perdeu-se a fonte produtora. Não há funcionários em sua sede, não havendo emprego a ser preservado. Também não há mais empresa a ser preservada e foi perdida sua função social" (Processo nº 1006931-53.2016.8.26.0224, 2ª Vara Cível de Guarulhos, trecho de sentença proferida pelo MM. Juiz Rodrigo de Oliveira Carvalho, em 30 de novembro de 2020).

Assim, soma-se a tudo que a recuperanda vem mantendo situação incompatível com o artigo 73, inciso VI, que também é causa de falência.

E pelo diálogo das fontes, não há como continuar com a Recuperação Judicial.

"A recuperação judicial foi concebida no ordenamento pátrio como negociação em favor de quem gera receitas e empregos, não como um calote institucionalizado em detrimento da livre concorrência (artigo 170, IV, da CF/1988) e do crédito público" (fls.844).

Importante, finalmente, trazer as seguintes lições extraídas do julgamento proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2211759-79.2019.8.26.0000, que tramitou pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da preservação da empresa a todo custo. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Ora, não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo, quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas" .

"Até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar, também, a necessidade de exclusão do mercador das empresas que não estão aptas a participarem de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica – art. 170, IV, CF).

Desse modo, o pedido falimentar, nesses casos, tem por objetivo, precipuamente, a repressão aos agentes econômicos nocivos ao mercado e à livre concorrência, os quais, muitas vezes, não pagam seus débitos tributários e concorrem deslealmente com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias.

Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores.

Lembra-se, inclusive, que a manutenção e fornecimento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança etc, é feito com a arrecadação tributária" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001975-61.2019.8.26.0491, processada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trecho do julgamento ocorrido em 16 de julho de 2020).

POSTO ISSO, na forma da legislação da Recuperação Judicial vigente, em diálogo das fontes com a Lei de Execuções Fiscais e Normas Administrativas Tributárias para a cobrança de tributos, convolo a recuperação judicial em falência e em consequência, decreto e declaro a falência da requerida e julgo aberta, nesta data, 5 de fevereiro de 2021, às 18:18 horas, a falência da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda, CNPJ 61.390.902/0001-76, sediada na Avenida Paraná, 2128, Sorocaba/SP, CEP 18105-000.

De acordo com a legislação vigente, fixo o termo legal da falência de 90 dias, contados do requerimento inicial, ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Marco o prazo de 5 dias para o falido apresentar em juízo a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Marco o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital que dará publicidade a esta decisão, para os credores apresentarem as suas habilitações de crédito (instruídas dos documentos de seus créditos), ou divergências.

Determino a suspensão de todas as ações ou execução contra o falido, ressalvadas as hipóteses legais.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial prévia.

Não havendo razões para a continuação provisória das atividades da falida, proceda-se a lacração do estabelecimento, para preservação dos bens da massa, observando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legislação vigente.

Nomeie o atual administrador para administrar a nova fase, assinando-lhe o prazo de 48 horas para prestar compromisso.

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e que fica o falido inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a a data da sentença que extinguir suas obrigações.

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido e à JUCESP para que forneça certidão atualizada.

Oficie-se : a) ao Bacen, para bloqueio de bens, de ativos financeiros em nome da falida; b) Receita Federal, Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis, em nome da falida.

Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização, servindo esta sentença de ofício.

Intime-se o Ministério Público, e comunique-se, via postal, as Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Oportunamente, **será designada audiência com o falido**, nos termos da legislação

vigente.

Expeça-se o necessário.

P. I.

JOSÉ CARLOS METROVICHE
 JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**